

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024-SEMED**

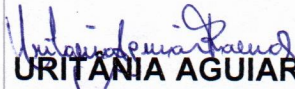
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ – CEARÁ.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólhos processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA** para os lotes 20, 21, 22, 26 e 28.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 10 de abril de 2024.

  
**URITANIA AGUIAR RAMOS**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**





**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** MARIA GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
R G MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS  
LTDA  
**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO** 01/2024-SEMED  
**PROCESSO:**  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E  
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A  
MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE  
MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS  
MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO  
FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL  
ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E  
ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE  
TIANGUÁ – CEARÁ.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que este a declarou vencedora a empresa R G MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA para os lotes 20, 21, 22, 26 e 28.





A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

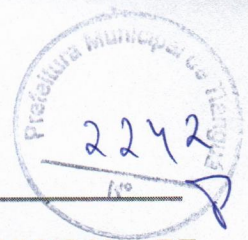
No dia 27 de março de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação das empresas vencedoras, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em que a recorrente manifestou intenção do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intenção, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 03 de abril de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

## **II – DOS FATOS**

Por intermédio do Agente de Contratação, designado Pregoeiro do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço por lote, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO





EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ – CEARÁ, tudo conforme especificações contidas no edital em epígrafe.

A empresa MARIA GOMES DOS SANTOS opta por exercer seu direito de recurso contra a decisão que determinou a R G MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA vencedora dos lotes 20, 21, 22, 26 e 28.

Em resumo, a alegação da empresa é que a recorrida não atendeu os requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das várias irregularidades, portanto, solicita que a recorrida seja julgada desclassificada.

No dia 05 de abril de 2024 a empresa recorrida R G MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões ao presente recurso interposto pela recorrente, apresentando sua defesa em relação aos questionamentos feitos pela MARIA GOMES DOS SANTOS.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

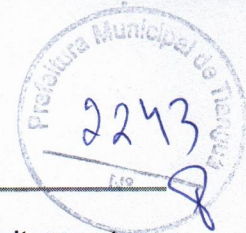
Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.

### III – DO MÉRITO

Na elaboração do edital, é crucial que a administração atente para os princípios constitucionais e os fundamentos da Lei Federal nº 14.133/21. Embora a busca pela proposta mais vantajosa seja legítima, é primordial que sejam observados todos os princípios fundamentais que regem as licitações.

Destacamos especialmente a aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse princípio determina que os licitantes devem obedecer integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, o qual assume o caráter de lei entre as partes envolvidas. Assim sendo, tanto a Administração quanto os concorrentes estão estritamente vinculados aos termos do edital, garantindo a legalidade e a transparência do certame.





Tanto a Administração quanto os licitantes devem aderir estritamente ao que é solicitado ou permitido no edital, abrangendo procedimentos, documentação, propostas, julgamento e contratos. Todos os atos decorrentes do processo licitatório estão intrinsecamente ligados ao edital, mitigando assim a ocorrência de surpresas, uma vez que as partes têm conhecimento prévio de todos os requisitos ou são capazes de estimar adequadamente o conteúdo das documentações, formulando-as em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

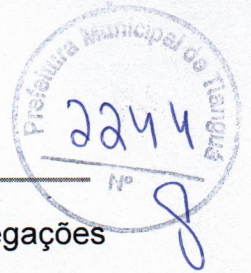
Apesar da importância da vinculação ao instrumento convocatório para garantir a transparência e a segurança jurídica no processo licitatório, é essencial considerar também o princípio da razoabilidade. A administração deve buscar um equilíbrio entre a rigidez das regras estabelecidas no edital e a flexibilidade necessária para avaliar propostas que, mesmo não estando exatamente dentro dos termos do edital, possam trazer vantagens substanciais para a Administração Pública.

A rigidez excessiva na aplicação do edital pode resultar em situações onde propostas inovadoras ou vantajosas sejam desconsideradas puramente por não se enquadrarem perfeitamente nos requisitos estabelecidos. Isso pode limitar a competitividade e a eficiência do processo licitatório, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A aplicação da razoabilidade permite à administração considerar circunstâncias específicas que não foram previstas no edital, mas que ainda assim representam benefícios tangíveis para a administração pública. Dessa forma, a flexibilidade na interpretação das regras do edital, desde que dentro de limites razoáveis, pode contribuir para uma escolha mais eficiente e benéfica para o interesse público.

É importante ressaltar que o princípio da razoabilidade não significa desconsiderar totalmente as regras estabelecidas no edital, mas sim interpretá-las de maneira a garantir que a seleção da proposta mais vantajosa seja feita de forma justa e eficiente, levando em conta não apenas aspectos formais, mas também o contexto e os objetivos pretendidos pela administração pública.





Diante do caso em análise, é plausível afirmar que as alegações apresentadas pela empresa recorrente não serão acatadas, uma vez que algumas falhas identificadas podem ser consideradas como vícios sanáveis.

Inicialmente, a parte recorrente destaca em sua peça recursal sobre a questão da autenticação dos atestados, porém, é importante ressaltar que, como é um Pregão Eletrônico, a autenticação em cartório só será solicitada se houver dúvidas quanto à veracidade do documento. Não é uma exigência geral, uma vez que os documentos são enviados por meio do sistema eletrônico, o que dispensa a necessidade de autenticação em muitos casos.

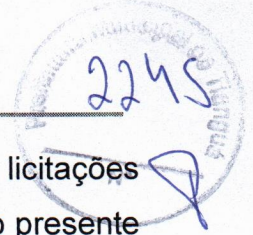
Quanto a falta de Declarações na proposta e na habilitação, bem como, item E1-E4, Declarações do item 7.5.3, A-G, e a falta de Declaração dos índices, é crucial destacar que, no caso do pregão realizado em formato eletrônico, todas as declarações são submetidas por meio do sistema. A falta de uma declaração específica não compromete a equidade da competição. Mesmo que tal declaração não esteja presente no sistema, é possível requisitá-la posteriormente através de diligência. Portanto, quaisquer alegações relacionadas a este ponto não devem ser levadas em consideração.

No que diz respeito à Certidão Trabalhista, Alvará Sanitário e CRP do contador, sobre os quais a recorrente alega estarem vencidos, e ao Balanço de 2021, cuja incompletude é objeto de alegação pela recorrente, é importante ressaltar que o Agente de Contratação empreendeu as diligências necessárias para verificar os documentos de habilitação fornecidos pela recorrida. Foi constatado que a empresa anexou, por meio do sistema do BBMNET, mais especificamente em lotes distintos, toda a documentação necessária para comprovar sua habilitação.

Diante do exposto, em consonância com o princípio da isonomia, razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros princípios estabelecidos na Lei 14.133/21, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

### III – DA DECISÃO





Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **MARIA GOMES DOS SANTOS**.

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** para os lotes 20, 21, 22, 26 e 28.

Tianguá – CE, 09 de abril de 2024.

**MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO**